



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 600/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

108ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 06/06/2013

PROCESSO Nº 1/1607/2009 AI: 1/2009.02656

RECORRENTE: RECEL COM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "C", E 126 DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que RECEL COM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA OMITIU RECEITAS ORIUNDAS DE VENDAS DE MERCADORIAS SEM

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 2.915.214,38, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO.”

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em primeira instância, o ilustre julgador singular decidiu pela PROCEDENCIA da autuação, nos mesmos termos em que apresentados pela fiscalização.

Inconformado com a decisão proferida, o Autuado apresentou recurso voluntário, onde alegou, em síntese, que:

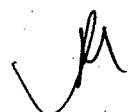
- a) O AI seria nulo "...em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnantê, por inocorrência de qualquer ilicitude na peça acusatória”;
- b) O AI seria nulo, em razão da ilegitimidade da parte visto que o Sr. Antonio Cesar Uchoa Sales não fazia parte do quadro societário da empresa autuada no período fiscalizado; e
- c) Não restou demonstrado nos autos a infração.

A D. Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a decisão de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Aututada teria omitido receitas, no exercício de 2007, uma vez que, conforme levantamento fiscal, realizado na conta mercadorias, teria sido apurado uma diferença de R\$ 2.915.214,38.



Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, em relação as operações isentas/NT/ST, que assim prevê:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Como penalidade, em relação as operações tributadas, foi aplicado o disposto no art. 123. III, “b”, da Lei n.º 12.670, que assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; [...]”.

Inicialmente, quanto as nulidades alegadas, as mesmas não merecem prosperar.

Primeiro, em relação a ilegitimidade, é importante ressaltar que a infração dos autos foi cometida pela pessoa jurídica e não pela pessoa física do sócio, razão pela qual a responsabilidade tributária deve sobre ela recair.

Com relação a outra preliminar de nulidade a Recorrente não deixou claro quais os vícios constatados no levantamento fiscal capaz de nulificar o levantamento.

Quanto ao mérito, o ilícito fiscal foi detectado mediante Demonstrativo do Resultado com Mercadoria, ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico obtido com a venda de mercadoria em determinado tempo.

O art. 92, §8.º, inciso IV, da Lei n.º 12.670/96 caracterizou como hipótese de omissão de receitas a venda de mercadorias com preço inferior ao seu custo de aquisição.

Assim, como no caso a receita líquida foi inferior ao valor do custo de aquisição das mercadorias, não restam dúvidas quanto a infração.

Contudo, quanto a aplicação da penalidade, como o referido levantamento não deixa claro se houve venda sem nota fiscal, punível com a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei do ICMS, ou venda de mercadorias abaixo do preço de custo de aquisição, punível com a penalidade prevista no art. 123, I, c, da mesma Lei, deve-se aplica ao caso, conforme o art 112 do CTN, a penalidade mais benéfica.

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado parcial procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, para que sejam afastadas a nulidades e, no mérito, reformada a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância Administrativa, para parcial procedência da autuação, conforme o parecer da consultoria adotado pela D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo abaixo:

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de Cálculo Total (Omissão de Receitas) – R\$ 2.915.214,38

Base de Cálculo Isentas/NT/ST (Omissão de Receitas) – R\$ 2.900.694,16

Base de Cálculo Tributadas (Omissão de Receitas) – R\$ 14.520,22

ICMS – R\$ 2.468,44

MULTA - Isentas/NT/ST – R\$ 290.069,42

MULTA - TRIBUTADAS – R\$ 2.468,44

---

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 295.006,30

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **RECOLCOM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de

nulidade do feito sob o fundamento de que inexistente justa causa para lavratura, por não ter ocorrido qualquer ilícito na peça acusatória, arguida em grau de recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Angela Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator